

31

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29 / 04 / 19 99
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo :** 13849.000039/96-12  
**Acórdão :** 201-72.108  
  
**Sessão :** 14 de outubro de 1998  
**Recurso :** 104.514  
**Recorrente:** MARIO LEITE  
**Recomida :** DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/94 - Área sob reserva legal é isenta, conforme já declarado pelo contribuinte, devendo, portanto, ser excluída da base tributável. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIO LEITE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

  
 Luiza Helena Galante de Moraes  
 Presidenta

  
 Jorge Freire  
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13849.000039/96-12**

**Acórdão : 201-72.108**

**Recurso : 104.514**

**Recorrente: MARIO LEITE**

**RELATÓRIO**

Recorre o epigrafado do lançamento de fls. 25, resultante da retificação daquele de fls. 02, tendo em vista que a decisão de fls. 21/23 julgou parcialmente procedente a impugnação de fls. 01. Contudo, ao ser refeito o lançamento impugnado, foi incluso como área tributada parcela da reserva legal (1.888,00 ha), que por tal fato é isenta.

Pede, então, que tal erro seja corrigido, considerando como área tributável 7.552,40 ha, ao valor por hectare de 347,94 UFIR.

De fls. 35, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13849.000039/96-12

Acórdão : 201-72.108

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Tenho como pertinente a postulação do recorrente, de vez que a área de 1.888,ha já havia sido declarada como área de reserva legal, não sendo a hipótese, portanto, de matéria preclusa, como entende a douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, deve o lançamento ser retificado, para o fim de que seja excluída como parcela tributável a mencionada área sob reserva legal, a qual é objeto de isenção.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de que o lançamento de fls. 02 seja retificado, excluindo da base tributável a área sob reserva legal (1.888,00ha), e considerando o VTN tributável no valor de 347,94 UFIR por hectare.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

JORGE FREIRE